

ARGENTINA

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Sob reserva das notas gerais no Apêndice 20-B-7, o Capítulo 20 é aplicável às compras governamentais celebradas pelas entidades argentinas enumeradas no presente Apêndice, se o valor do contrato estimado em conformidade com o Artigo 20.4 for igual ou superior aos seguintes limiares:

a) Para bens e serviços

- i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 5.º (quinto) ano a contar dessa data: 800 000 (oitocentos mil) DES.
- ii) do 6.º (sexto) ano até ao final do 10.º (décimo) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 500 000 (quinhentos mil) DES.
- iii) do 11.º (décimo primeiro) ano até ao final do 15.º (décimo quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 300 000 (trezentos mil) DES.
- iv) a partir do 16.º (décimo sexto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 130 000 (cento e trinta mil) DES.

b) Para serviços de construção

- i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 5.º (quinto) ano a contar dessa data: 8 000 000 (oito milhões) DES.

- ii) a partir do 6.º (sexto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo:
5 000 000 (cinco milhões) DES.

O Capítulo 20 é aplicável às seguintes entidades governamentais argentinas:

1. Administração central¹

O Capítulo 20 é aplicável a todas as entidades da administração central a seguir enumeradas, incluindo as suas entidades centralizadas subordinadas (*secretarías, subsecretarías, direcciones nacionales, direcciones simples y organismos desconcentrados*)², salvo se estas forem especificamente excluídas:

–*Presidencia de la Nación* (excluindo a Agencia Federal de Inteligencia);

–*Jefatura de Gabinete de Ministros*;

–*Ministerio del Interior, Obras Públicas y Vivienda*;

–*Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto*;

–*Ministerio de Justicia y Derechos Humanos*;

–*Ministerio de Seguridad*;

–*Ministerio de Defensa*;

¹ Para maior clareza, a administração central não inclui entidades ou organismos descentralizados, empresas públicas e outras entidades ou organismos da administração pública nacional.

² Para maior clareza, a tradução para português é a seguinte: secretariados, subsecretariados, direções nacionais, direções simples e entidades ou organismos desconcentrados.

–*Ministerio de Hacienda;*

–*Ministerio de Producción y Trabajo;*

–*Ministerio de Transporte;*

–*Ministerio de Educación, Cultura, Ciencia y Tecnología;*

–*Ministerio de Salud y Desarrollo Social; e*

–*Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca.*

2. Entidades descentralizadas

–*Sindicatura General de la Nación;*

–*Instituto Nacional del Agua;*

–*Dirección Nacional del Registro Nacional de las Personas;*

–*Dirección Nacional de Migraciones;*

–*Tribunal de Tasaciones de la Nación;*

–*Instituto Nacional de Asuntos Indígenas;*

–*Instituto Nacional contra la Discriminación, la Xenofobia y el Racismo;*

- Centro Internacional para la Promoción de los Derechos Humanos;*
- Comisión Nacional de Valores;*
- Superintendencia de Seguros de la Nación;*
- Superintendencia de Servicios de Salud;*
- Tribunal Fiscal de la Nación;*
- Unidad de Información Financiera;*
- Instituto Nacional de Tecnología Industrial;*
- Instituto Nacional de la Propiedad Industrial;*
- Instituto Nacional de Tecnología Agropecuaria;*
- Instituto Nacional de Investigación y Desarrollo Pesquero;*
- Instituto Nacional de Vitivinicultura;*
- Instituto Nacional de Semillas;*
- Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria;*
- Instituto Nacional de Promoción Turística;*
- Dirección Nacional de Vialidad;*

- Comisión Nacional de Regulación del Transporte;*

- Organismo Regulador del Sistema Nacional de Aeropuertos;*

- Administración Nacional de Aviación Civil;*

- Junta de Investigación de Accidentes de Aviación Civil;*

- Servicio Geológico Minero Argentino;*

- Ente Nacional Regulador del Gas;*

- Ente Nacional Regulador de la Electricidad;*

- Ente Nacional de Comunicaciones;*

- Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria (CONEAU);*

- Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (CONICET);*

- Biblioteca Nacional “Dr. Mariano Moreno”;*

- Instituto Nacional del Teatro;*

- Fondo Nacional de las Artes;*

- Superintendencia de Riesgos del Trabajo;*

- Instituto Nacional Central Único Coordinador de Ablación e Implante;*

–Administración Nacional de Laboratorios e Institutos de Salud Dr. Carlos Malbrán;

–Instituto Nacional de Rehabilitación Psicofísica del Sur Dr. Juan Otimio Tesone;

–Administración de Parques Nacionales;

–Instituto Nacional de Asociativismo y Economía Social; e

–Teatro Nacional Cervantes.

3. Instituições da segurança social

–Caja de Retiros, Jubilaciones y Pensiones de la Policía Federal Argentina;

–Instituto de Ayuda Financiera para pago de Retiros y Pensiones Militares; e

–Administración Nacional de la Seguridad Social.

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

A Argentina iniciará procedimentos de consulta internos com as suas administrações provinciais e com o Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires, com vistas a assegurar um nível satisfatório de abrangência a nível subcentral. As consultas devem ser efetuadas com o objetivo de envolver todas as entidades sob a tutela dessas administrações subcentrais. A abrangência será considerada satisfatória se abranger as administrações subcentrais responsáveis por gerar pelo menos 65 % (sessenta e cinco por cento) do PIB nacional³.

A Argentina concluirá essas consultas o mais tardar 2 (dois) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo e notificará imediatamente a União Europeia dos resultados dessas consultas.

Sob condição de ser alcançada a abrangência satisfatória prevista no primeiro parágrafo do presente Apêndice, o Conselho Conjunto adota uma decisão para alterar o presente Apêndice em conformidade.

Se as consultas a nível subcentral não conduzirem a um resultado satisfatório no prazo fixado, a União Europeia e a Argentina reunirão com vistas a avaliar as consequências para o Capítulo 20.

³ Para efeitos de cálculo de uma abrangência satisfatória, é utilizado como referência o PIB nacional do ano de entrada em vigor do presente Acordo, tal como calculado pelo Instituto Nacional de Estatística e Recenseamento da Argentina (INDEC).

OUTRAS ENTIDADES

O Capítulo 20 não abrange outras entidades.

BENS

Sob reserva das notas no presente Apêndice e das notas gerais no Apêndice 20-B-7, o Capítulo 20 abrange todas as compras governamentais de bens celebradas por entidades argentinas enumeradas no Apêndice 20-B-1, com exceção dos bens que correspondem ao Sistema Harmonizado (SH) a seguir enumeradas:

- 8528: Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens;
- 9403: Outros móveis e suas partes;
- 8415: Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente;
- 940130: Assentos giratórios de altura ajustável;
- 4802: Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha);
- 3215: Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido;

- 4901: Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.

Notas ao Apêndice 20-B-4:

Estão excluídas do Capítulo 20 as compras governamentais celebradas pelos seguintes ministérios para os seguintes bens que figuram no Sistema Harmonizado (SH):

Ministerio de Defensa e Ministerio de Seguridad:

- 61: Vestuário e seus acessórios, de malha;
- 62: Vestuário e seus acessórios, exceto de malha;
- 4203: Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído;
- 64: Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes;
- 6506.10: Apenas capacetes à prova de bala;
- 6307.90.90: Apenas coletes à prova de bala;
- Equipamento militar;
- 8904: Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações;
- 8906: Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.

Ministerio de Seguridad:

- 8702: Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista;
- 8703: Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida;
- 8704: Veículos automóveis para transporte de bens;
- 8705: Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de bens;
- 8903: Apenas embarcações.

Ministerio de Salud y Desarrollo Social:

- 2005: Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06;
- 0402: Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes;
- 1006: Arroz;
- 1902: Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado;

- 2106.90.30: Suplementos alimentares;
- 3002.12.23: concentrado de fator VIII;
- 3002.15.10: Interferão beta; peginterferão alfa-2a;
- 3002.15.20: basiliximab (DCI); bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab ozogamicin (DCI); oprelvekina (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI);
- 3002.20: vacinas para medicina humana;
- 3003: Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho;
- 3004: Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho;
- 3005: Pastas (ouates), gazes, ataduras (ligaduras) e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários;
- 3006: Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do capítulo correspondente do SH;

- 8419.20: Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório;
- 9018: Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais;
- 9019: Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória;
- 9021: Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo;
- 9022: Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento;
- 9025: Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si.

SERVIÇOS

Sob reserva das notas gerais no Apêndice 20-B-7, o Capítulo 20 abrange todas as compras governamentais relativas aos serviços a seguir enumerados celebrados pelas entidades argentinas enumeradas no Apêndice 20-B-1. Os serviços a seguir enumerados estão identificados em conformidade com a Classificação Central dos Produtos (CPC) provisória das Nações Unidas, tal como consta do documento MTN.GNS/W/120.

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO SETORIAL DOS SERVIÇOS

SETORES E SUBSETORES CATEGORIA CORRESPONDENTE DA CPC

1.	SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	Seção B
	A.	Serviços profissionais
	a.	Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração 862
	B.	Serviços de informática e serviços conexos
	a.	Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware informático 841
	b.	Serviços de implementação de <i>software</i> 842
	c.	Serviços de processamento de dados 843

¹ (*) neste Apêndice indica que o serviço especificado é um componente de um item da CPC mais agregado, especificado em outro ponto na presente lista de classificação.

(**) neste Apêndice indica que o serviço especificado constitui apenas uma parte da faixa total das atividades abrangidas pela concordância da CPC (por exemplo, correio de voz é apenas

um componente do item 7523 da CPC).

d.	Serviços de bases de dados	844
e.	Outros	845+849
F. Outros serviços prestados a empresas		
a.	Serviços de publicidade	871
b.	Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião	864
c.	Serviços de consultoria de gestão	865
d.	Serviços relacionados com consultoria de gestão;	866
e.	Serviços técnicos de ensaio e análise	8676
h.	Serviços relacionados com a mineração	883+5115
m.	Serviços conexos de consultoria científica e técnica	8675
n.	Manutenção e reparação de equipamento (excluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outro equipamento de transporte)	663+8861-8866
o.	Serviços de limpeza de edifícios	874
p.	Serviços fotográficos (exceto serviços de fotografia especializada e serviços de tratamento de filmes) (CPC 87504 e 87506)	875
q.	Serviços de embalagem	876

r.	Impressão e edição	88442
s.	Serviços de organização de congressos	87909*

2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

B.	Serviços de correio rápido	7512
C.	Serviços de telecomunicações; não inclui o fornecimento de instalações para satélites geoestacionários que explorem serviços fixos por satélite.	
a.	Serviços de telefonia vocal	7521
b.	Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes	7523**
c.	Serviços de transmissão de dados em circuito	7523**
d.	Serviços de telex	7523**
e.	Serviços de telegrafia	7522
f.	Serviços de fax	7521**+7529**
g.	Serviços privados de circuitos alugados	7522**+7523**
h.	Correio eletrônico	7523**
i.	Serviço de mensagens orais (<i>voice mail</i>)	7523**

* O símbolo (*) indica que o serviço especificado é um elemento de uma posição de CPC mais agregada, especificada noutra posição da presente lista de classificação.

** O símbolo (**) indica que o serviço especificado constitui apenas uma parte da gama total de atividades abrangidas pela posição de CPC correspondente (por exemplo, o serviço de mensagens orais é apenas um componente do elemento na posição 7523 do CPC).

j.	Serviços de informação e de pesquisa de bases dados em linha	7523**
k.	Intercâmbio eletrônico de dados (EDI)	7523**
l.	Serviços de fax melhorados/de valor acrescentado, incluindo armazenamento e expedição, armazenamento e extração	7523**
m.	Conversão de códigos e de protocolos	n.a.
n.	Processamento de dados e/ou informações em linha (incluindo processamento de transações)	843**
o.	Outros	

6. SERVIÇOS AMBIENTAIS

A.	Serviços de saneamento de águas residuais	9401
B.	Serviços de eliminação de resíduos	9402
C.	Serviços de higiene pública e similares	9403

9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS

A.	Hotéis e restaurantes, incluindo fornecimento de refeições (catering)	641 — 643
B.	Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos	7471
C.	Serviços de guias turísticos	7472

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E CONCESSÕES DE OBRAS

1. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Sob reserva das notas ao presente Apêndice e das gerais no Apêndice 20-B-7, o Capítulo 20 abrange todas as compras governamentais relativas aos serviços de construção enumerados na divisão 51 da Classificação Central dos Produtos provisória celebrados pelas entidades argentinas enumeradas no Apêndice 20-B-1.

2. CONCESSÕES DE OBRAS

Se forem contratados por entidades enumeradas no Apêndice 20-B-1 e sob reserva dos limites aplicáveis aos contratos de serviços de construção, tal como especificado no Apêndice 20-B-1, os únicos artigos do Capítulo 20 aplicáveis aos contratos de concessão de obras são o Artigo 20.6 e o Artigo 20.11.

Para efeitos deste Apêndice, entende-se por “contratos de concessão de obras” qualquer acordo contratual cujo principal objetivo seja realizar trabalhos de construção ou reforma de infraestruturas físicas, instalações, edifícios, instalações ou outras obras públicas e nos termos do qual uma entidade contratante concede a um fornecedor, por meio de um contrato e por um período de tempo determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, explorar e exigir o pagamento pela utilização dessas obras durante o período de vigência do contrato.

Nota ao Apêndice 20-B-6:

No caso de compras governamentais de produtos relacionados com um contrato de prestação de serviços de construção, incluindo contratos de concessão de obras, a Argentina reserva-se o direito de aplicar preferências de preços, em conformidade com a sua legislação, aos seguintes produtos que figuram no Sistema Harmonizado (SH), durante os seguintes períodos transitórios:

- SH 8410⁴ e S 8504⁵: a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 9.º (nono) ano a contar dessa data; a partir do 10.º (décimo) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, não serão aplicadas quaisquer preferências de preços; e
- SH 8414⁶ e S 8428⁷: a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 4.º (quarto) ano a contar dessa data; a partir do 5.º (quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, não serão aplicadas quaisquer preferências de preços.

⁴ Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.

⁵ Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução.

⁶ Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes;

⁷ Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).

NOTAS GERAIS

As seguintes notas gerais são aplicáveis ao Capítulo 20:

1. O Capítulo 20 não é aplicável a qualquer forma de preferência ou vantagem destinada às PME⁸. Esta preferência ou vantagem pode incluir qualquer preferência de preços, o direito de melhorar a proposta inicial ou o direito exclusivo de fornecer um bem ou serviço. O acesso às preferências ou vantagens referidas estará igualmente disponível para as empresas da União Europeia registadas como micro, pequenas e médias empresas na Argentina. Para maior clareza, as empresas da União Europeia podem registar-se como micro, pequenas e médias empresas na Argentina, em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.
2. O Capítulo 20 não se aplica às compras governamentais pré-comerciais destinados a promover o desenvolvimento de soluções inovadoras que visem satisfazer as necessidades do setor público. As compras governamentais pré-comerciais incluem a ideia do produto, a conceção de soluções, a prototipagem, o desenvolvimento original e a validação ou ensaio de um conjunto limitado de produtos iniciais.

A cada 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Argentina informa a União Europeia sobre as compras governamentais pré-comerciais celebrados durante esse período.

⁸ Para maior clareza, as PME incluem as micro, pequenas e médias empresas e os empresários. A Argentina pode definir as características das empresas que serão consideradas PME tendo em conta as especificidades dos diferentes dimensões, setores e regiões do país, e com base num, alguns ou todos os seguintes atributos ou atributos equivalentes: pessoal empregado ou ocupado, volume de negócios anual e valor dos ativos aplicados ao processo de produção, entre outros, em conformidade com a legislação nacional. Estas características devem ser definidas nas disposições legislativas e regulamentares gerais da Argentina, e não em leis ou regulamentos que se apliquem exclusivamente às compras governamentais.

3. O Capítulo 20 não se aplica a concessões de serviços.
4. O Capítulo 20 não é aplicável às compras governamentais para aquisição de bens e serviços de estabelecimentos produtivos de agricultores familiares ou de cooperativas de agricultores familiares inscritos em um registro nacional de agricultores familiares celebrados pelo governo nacional para o fornecimento de alimentos a hospitais, escolas, cantinas comunitárias, instituições nos termos do sistema penitenciário nacional, forças armadas e outras instituições públicas sob a tutela do governo nacional.
5. Sem prejuízo do disposto no Artigo 20.14, parágrafo 5, a Argentina pode excluir um fornecedor se:
 - a) existe uma acusação confirmada contra o fornecedor por crimes contra a propriedade, contra a administração pública, contra a confiança pública e boa-fé, por branqueamento de capitais ou outros crimes financeiros, ou por crimes previstos na Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada na terceira sessão plenária, realizada em 29 de março de 1996; ou
 - b) o fornecedor for:
 - i) um agente ou funcionário do setor público argentino; ou
 - ii) uma empresa na qual esse agente ou funcionário tenha uma participação suficiente para controlar o processo de tomada de decisões da empresa.

Para maior clareza, nas compras governamentais nos termos do regime de parcerias público-privadas, a referência a falência na alínea a) do Artigo 20.14, parágrafo 5 inclui processo de insolvência em curso.

6. A Argentina reserva-se o direito de realizar compras por outros meios que não licitações públicas ou seletivas nos seguintes casos:
 - a) compras governamentais celebrados para a reparação de máquinas, veículos, equipamentos ou motores cujo desmanche, transferência ou exame prévio sejam essenciais para determinar a reparação necessária e em que a adoção de outro procedimento de contratação se revele mais dispendiosa; esta exceção não é aplicável a reparações normais de manutenção desses bens;
 - b) compras governamentais celebradas entre jurisdições e entidades do governo nacional, ou entre essas jurisdições e entidades e entidades provinciais ou municipais ou entidades do Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires, bem como com empresas em que a Argentina tenha uma participação maioritária, sob a condição de que o objetivo dos contratos seja a prestação de serviços de segurança, logística ou saúde;
 - c) compras governamentais celebradas entre jurisdições e entidades do governo nacional e universidades nacionais; e
 - d) obras complementares que sejam essenciais para a execução de uma obra pública em curso (serviços de construção), que não podiam ter sido previstas no projeto inicial e não era possível incluir no respectivo contrato; o valor dos contratos contratados para essas obras complementares não pode exceder os limites estabelecidos pela legislação argentina, que não pode, em caso algum, exceder 50 % (cinquenta por cento) do valor do contrato principal.
7. O Capítulo 20 não se aplica a compras governamentais celebradas fora do território da Argentina para consumo fora desse território.

8. Sem prejuízo do disposto no Artigo 20.11 (Compensações), quando as entidades enumeradas no Apêndice 20-B-1 celebram compras governamentais abrangidas pelo Capítulo 20, a Argentina pode procurar ou impor, em conformidade com a sua legislação, qualquer tipo de compensação até 50 % (cinquenta por cento) do valor do contrato, incluindo que o fornecedor contratante adquira bens e serviços locais relacionados com o objeto do contrato.

A partir do 11.º (décimo primeiro) ano e até ao final do 15.º (décimo quinto) ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Argentina apenas poderá procurar ou impor compensações até 35 % (trinta e cinco por cento) do valor do contrato.

As limitações previstas no primeiro e segundo parágrafos do presente número não são aplicáveis aos contratos celebrados pelo Ministerio de seguridad ou pelo Ministerio de defensa.

A partir do 16.º (décimo sexto) ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as compensações não excederão 20 % (vinte por cento) do valor do contrato.

As compensações devem ser indicadas no aviso de intenção de contratação, especificadas na documentação do licitação e aplicadas da mesma forma a todos os fornecedores participantes.

A cada 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Argentina informa a União Europeia sobre o recurso a compensações efetuadas durante esse período.

9. Sem prejuízo do disposto no Artigo 20.13, parágrafo 1, para as entidades contratantes abrangidas pelo Apêndice 20-B-1, a Argentina pode aplicar um período transitório máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Durante este período transitório, as entidades disponibilizarão os seus avisos de intenção de contratação através de hiperligações em portal eletrónico acessível gratuitamente.